

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/02/10

REGIA

FUNCIÓNÁRIO

DATA 06 / 05 / 08

PROJETO DE LEI Nº 0053108

ASSUNTO

" Dispõe sobre a implantação das terapias
naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e
das outras providências."

AUTOR Salvato Filho.

Lei N. 9.462, de 09/04/2009. (PRONULCADA)

DOM N. ~~14.047~~, de 28/04/2009.
14.047

Arquivado: 26-01-2010

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9462 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar terapias naturais para atendimento à população do Município de Fortaleza. § 1º - Entende-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que se utilizam basicamente de recursos naturais. § 2º - Dentre as terapias naturais destacam-se modalidades, tais como massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração. Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no art. 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes na União, nos estados e municípios. Art. 3º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmto Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9463 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Inclui, no calendário oficial do Município, o evento Queremos Deus.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica incluído, no calendário oficial do Município, o evento religioso Queremos Deus, organizado pela Renovação Carismática Católica. Parágrafo Único. O evento religioso a que se refere o caput é realizado no início de cada ano. Art. 2º - O poder Executivo adotará as medidas cabíveis para apoiar a organização do evento. Art. 3º - Os prospectos editados para a divulgação dos principais eventos da cidade deverão fazer referência à realização do acontecimento. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR EM 09 DE ABRIL DE 2009. Vereador Salmto Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9464 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a atuação da administração pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O processo de transição de mandato de prefeito do Município de Fortaleza obedecerá ao disposto nesta lei. Art. 2º - O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial das eleições e se encerra na data da posse do novo chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 3º - O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal poderá indicar ao atual ocupante do cargo uma equipe de transição que terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da administração pública, bem como à estrutura administrativa, à relação de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e a outros dados que julgar relevantes. § 1º - O candidato eleito e o atual chefe do Poder Executivo Municipal indicarão os responsáveis pela coordenação dos trabalhos na transição governamental. § 2º - A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e será composta, no máximo, por um número de pessoas igual ao de secretarias, autarquias municipais e as demais entidades da administração indireta. Art. 4º - O governo em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para que o trabalho da equipe de transição atinja o seu objetivo. Art. 5º - O Prefeito Municipal deverá indicar um representante de cada secretaria, de cada autarquia e das demais entidades da administração indireta a quem deverá ser encaminhado os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 3º desta lei. Parágrafo Único - A indicação de que trata este artigo deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da indicação da equipe de transição. Art. 6º - O Prefeito Municipal deverá obrigatoriamente fornecer à equipe de transição de que trata o art. 3º os seguintes instrumentos e documentos legais: I - Plano Plurianual de Investimento Vigente; II - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício, acompanhada do anexo de metas fiscais e do anexo de riscos fiscais, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); III - Lei Orçamentária Anual o Exercício; IV - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), caso exista; V - Relação dos compromissos financeiros a longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, especificando o que já foi pago e o saldo a pagar; VI - Último inventário dos bens patrimoniais; VII - Relação dos servidores municipais, evidenciando nome, lotação e cargo; VIII - Relação de atrasos de pagamento aos servidores municipais, se houver; IX - Relação de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e patronais, se houver; X - relação da Dívida Ativa do Município atualizada, bem como da situação das providências adotadas pela administração, no que se refere à sua cobrança; XI - balanço anual referente ao exercício anterior; XII - Relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre e relatório resumido de execução orçamentária do 5º bimestre do ano em curso. Art. 7º - Os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 3º, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao representante do governo, coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da administração pública os dados solicitados pela equipe de transição. Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o caput, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do pedido. Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, os órgãos e entidades da administração pública deverão fornecer à equipe de transição informações circunstanciadas sobre: I - Programas realizados e em execução relativos ao período do atual governo. II - Assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo. III - Projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos. Art. 9º - No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada órgão da administração direta e indireta deverá elaborar relatório de transição, com o seguinte conteúdo: I - Informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9462, DE 09 DE abril DE 2009.

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar terapias naturais para atendimento à população do Município de Fortaleza.

§ 1º Entende-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que se utilizam basicamente de recursos naturais.

§ 2º Dentre as terapias naturais destacam-se modalidades, tais como massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no art. 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes na União, nos Estados e Municípios.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 09 de abril de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EM 7 MAI 2008

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 29/07/2008

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0063/2008

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 28/07/2008

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 29/07/2008

PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS
TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Fortaleza.

§ 1º - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia e terapias de respiração.

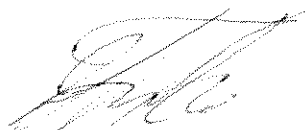
Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO 06 de maio de 2008.


VER. SALMITO FILHO
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE <u>Legislação</u>
DESIGNO O VEREADOR <u>Thaís</u>
<u>Mangueira</u> COM. RELATOR
Em <u>13/05/08</u> Presidente

DEP. LEGISLATIVO
EM 06/05/08 DE 13:00 HORAS
FUNKIONÁRIO REU



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

O motivo deste projeto deve-se ao fato de melhorar ainda mais o atendimento da população usando as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

Assim, rogo aos meus ilustres pares que possam aprovar esta propositura.



VER. SALMITO FILHO
Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 0001 /2008 AO PROJETO DE LEI Nº. 0053/2008.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 21/07/2008
PRESIDENTE

"Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei 0053/2008, na forma que indica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O artigo 1º do projeto de lei 0053/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar Terapias Naturais para o atendimento da população do município de Fortaleza".

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE outubro DE 2008.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 12/3 OUT/2008
PRESIDENTE

Vereador Guilherme Sampaio
PT

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 21/07/2008
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 21/07/2008
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o referido projeto de Lei à realidade legal e factual no âmbito do Município de Fortaleza.

Vereador Guilherme Sampaio
PT

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DO V. R. ADJUNTO
CRUZ
EM 22/10/08
COMO RELATOR
Presidente

DEP. LEGISLATIVO
EM 21/07/2008
FUNÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL**

Parecer n. 0295 /08 à Emenda Modificativa nº 001/08
Ao Projeto de Lei n. 0053/08
Autor; Ver. Guilherme Sampaio


A ORDEM DO DIA
27 007 2008
PRESIDENTE

A inclusa Emenda Modificativa ora apreciada, de autoria do nobre edil Guilherme Sampaio, submetido à análise e apreciação dos membros desta ilustrada Comissão de Legislação, tem como objeto a modificação do art. 1º do projeto referenciado.

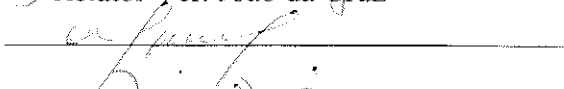
A modificação pretendida pelo autor da emenda tem como escopo dar caráter autorizativo a norma pretendida para os efeitos de sua implementação. Assim entendendo, nos posicionamos **favoráveis** à aprovação da emenda modificativa em comento.


É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM _____ de _____ de 2008.**



Relator Ver. João da Cruz





Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 0292 / 2008
PROJETO DE LEI Nº 0053/2008
AUTOR: VEREADOR SALMITO FILHO
RELATOR: VEREADOR DIDI MANGUEIRA

A ORDEM DO DIA

21/01/2009

PRESIDENTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS
NATURAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Vem à deliberação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o incluso Projeto de Lei Nº 0053/2008, de autoria do nobre Vereador SALMITO FILHO.

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, combinado com o art 113, inciso I, do Regimento Interno em vigor, apreciar a matéria e emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade.

Nada obsta a aprovação da propositura que se adéqua a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, pelo que recomendamos a sua admissibilidade e regular seguimento nesta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Fortaleza

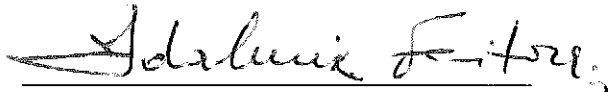
Ademais a propositura é de relevante alcance social e apresenta uma alternativa eficaz, com baixo custo e, principalmente, sintonizada com a nova tendência mundial de tratamento de saúde.

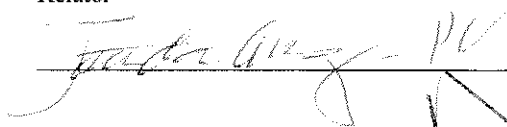
Ante os argumentos aqui expedidos opinamos favoravelmente à aprovação do presente projeto.

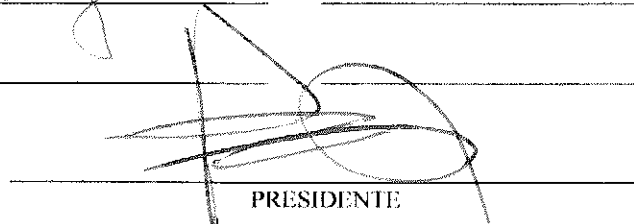
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Outubro DE 2008.



Relator







PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0053/2008.

A ORDEM DO DIA
30 OUT 2008
PRESIDENTE

Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

APROVADO
EM: 30 OUT 2008
PRESIDENTE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar terapias naturais para atendimento à população do Município de Fortaleza.

§ 1º Entende-se como terapias naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que se utilizam basicamente de recursos naturais.

§ 2º Dentre as terapias naturais destacam-se modalidades, tais como massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia e terapias de respiração.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no art. 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes na União, nos Estados e Municípios.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE outubro DE 2008.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0277 /2008 – COGEL
Fortaleza, 18 de novembro de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0053/08**, que: *“Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”*, de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

12/00
19/11/08
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0006 /2009 – COGEL
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0053/08**, que: "*Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0277/08 – COGEL, em data de 25 de novembro de 2008, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 16 de dezembro de 2008, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

